



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720634/2022-11
ACÓRDÃO	1402-007.877 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/05/2018

INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal e a inexistência de cerceamento ao direito de defesa do interessado, não há como acatar a tese de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 23/05/2018

SIMPLES NACIONAL. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. LIMITE GLOBAL DE RECEITA BRUTA. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite para permanência no sistema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marília Matos Saraiva, o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-042.083, pela 28ª Turma/DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 171, de 03 de novembro de 2022, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 23/05/2018, por ter a mesma ultrapassado nos anos de 2018, 2019 e 2020 o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, por força do artigo 3º, §4º, incisos III e IV da mesma norma legal.

De acordo com os fatos constantes na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, os sócios da pessoa jurídica aqui tratada são ou foram sócios da empresa Perfinaca Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 20.989.372/0001-08, entre outras empresas relacionadas nos demonstrativos de fls. 69, tendo a autoridade fiscal concluído pela existência de grupo econômico de fato entre as mesmas, as quais se encontram abaixo relacionadas:

- Perfinaco Serviços Gerais em Aço Ltda.
- Girafer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Eireli
- Perfinaco Indústria e Comércio Ltda.
- Perloc Locações Ltda.
- .Perservice Gestão e Serviços Ltda.

Às fls. 08 dos autos foi anexada planilha demonstrativa da identidade de endereços e números de telefone de vários estabelecimentos dessas empresas. Foi também apurado que vários segurados possuem ou possuíram vínculos com as diversas empresas do grupo com datas de admissão coincidentes ou não.

Constatou-se a existência de reclamações trabalhistas nas quais, no mesmo processo, constavam como reclamados as empresas Perservice Gestão e Serviços Ltda e Perfinaco Indústria e Comércio Ltda.

Observa que a remuneração total de segurados empregados e contribuintes individuais declarada pela empresa Perservice Gestão e Serviços Ltda. era incompatível com o valor da sua receita bruta nos anos de 2018 a 2020.

Procedeu, assim, à soma das receitas brutas das diversas empresas integrantes do grupo econômico (fls. 49), concluindo que as mesmas ultrapassaram o limite da receita bruta para manutenção da opção pelo Simples Nacional.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduz, primeiramente, a tempestividade da impugnação apresentada.

Afirma, em seguida, tratar-se de empresa prestadora de serviços de execução e gestão no mercado de corte e dobra de metais, vindo a tornar-se prestadora exclusiva da empresa Perfinaço Indústria e Comércio Ltda., situação que afirma ser corriqueira e estratégica no mercado em que atua.

Aduz ter sido surpreendida com a sua exclusão do Simples Nacional devido ao reconhecimento de grupo econômico de fato com esta empresa e com outras empresas alheias, decisão esta que afirma não merecer prosperar, pelos argumentos que apresenta.

Aduz a nulidade da Representação Fiscal por ausência de suporte fático, afirmando que os dados apresentados pela fiscalização para afirmar a incompatibilidade da massa salarial da empresa com a sua receita bruta não condizem com a realidade. Aponta às fls. 91 a receita bruta informada em DASN e apura a massa salarial nos percentuais de 103% para 2018, 94% para 2019 e 87% para 2020.

Que não consta nos autos qualquer documento que corrobore a afirmação de que a diferença entre folha e receita alcançou até 1.798%, tratando-se de argumento falacioso.

Entende, assim, pelo cancelamento da representação administrativa devido à falta de veracidade dos motivos apontados como fundamento.

Aduz a nulidade da representação administrativa também por não constar nos autos provas que corroborem a afirmação fiscal de que foram encontradas reclamações trabalhistas pleiteando o reconhecimento de grupo econômico entre a impugnante e a empresa Perfinaço, para efeitos de reconhecimento de vínculo

trabalhista de empregados. Manifesta-se pela impossibilidade de saneamento do vício em questão.

Aduz a existência de vício no processo de fiscalização que antecedeu à lavratura da presente representação fiscal, uma vez ter sido fundamentada unicamente em planilhas produzidas pela fiscalização, sem a apresentação de documentos comprobatórios, sem a realização de visitas in loco, oitiva de pessoas ou representantes legais. Aduz competir à fiscalização o ônus da prova acerca do ilícito gerador da autuação. Pugna pela nulidade da representação administrativa por afronta ao princípio da legalidade, da motivação do ato administrativo e com fundamento no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Insurge-se contra planilha apresentada pela fiscalização na qual encontram-se relacionadas as empresas com as quais o Sr. Theodomiro Souza Neto teria vinculação. Afirmar não manter nenhuma relação societária com as empresas Perfinaço Serviços Gerais em Aço Ltda. (CNPJ nº 03.534.521/0001-17), Perfinaço Industria e Comercio Ltda. (CNPJ nº 20.989.372/0001-08) e com a E.M. Construções Metálicas e Calderaria Ltda.(21.683.636/0001-55).

Em relação à empresa Perfinaço Serviços Gerais em Aço Ltda, aduz que a mesma foi baixada por liquidação voluntária em 22/04/2019, tendo o sr. Theodomiro se desvinculado de seus quadros em 15/04/2019. Que pelo critério temporal, não há como se estabelecer a tese de um grupo econômico baseada exclusivamente na indicação de um sócio, no quadro societário de empresas que não existiram contemporaneamente.

Que também não consta nos autos qualquer relação entre as empresas Perfinaço Serviços Gerais Ltda e as demais empresas que alega comporem grupo econômico. Que também não há um dado sequer que indique que a PERFINAÇO SERVIÇOS GERAIS EM AÇO LTDA. (CNPJ nº 03.534.521/0001-17) tivesse relação jurídica societária com a PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 20.989.372/0001-08) ou com mesmo a E.M. Construções Metálicas e Calderaria Ltda. (21.683.636/0001-55), como afirma a Fiscalização. Que a única relação entre elas é a coincidência dos nomes entre a primeira e a segunda empresa citadas, além da vocação à indústria do aço. Afirmar não haver relação de fato ou de direito entre nenhuma das empresas citadas diante do fato do sócio de uma ter figurado no quadro societário de outra.

Quanto à participação societária da Sra. Artemis Lima de Souza Paiva, esclarece a impugnante:

- Ter a mesma participado do quadro social da empresa Artlibra Ltda. (CNPJ nº 00.994.576/0001-11) por apenas um dia, sendo que essa empresa encerrou suas atividades em 21/10/1999, portanto, quase 20 anos antes do registro da impugnante na JUCEMG.
- Participou por pouco menos de 3 meses do quadro social da CGP Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ nº 20.940.522/0001-80)

entre 08/2014 e 11/2014, quase 4 anos antes de seu ingresso na impugnante.

- Em relação à sua participação na empresa Perfinação Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 20.989.372/0001-08), afirma que 3 meses não é indicativo de nada, considerando que o tempo médio para trâmites burocráticos necessários à abertura de uma nova empresa é de 30 a 45 dias, presume-se que a outra metade do tempo foi dispendida nos estudos mercadológicos.

- Repete os mesmos argumentos quanto à empresa ARGEP Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ nº 26.474.388/0001-56) da qual a sócia Artêmis se retirou em 17/04/2018.

Conclui que o mero fato de ter figurado entre os quadros societários de outras empresas em momento anterior à abertura da Impugnante, não é capaz de afastar o ato jurídico perfeito decorrente da sua retirada.

Que o endereço mencionado pela autoridade fiscal (Rua Guimarães, 1155 – Belo Horizonte/MG) funciona o coworking denominado INCOL, motivo pelo qual qualquer empresa poderia estar estabelecida no mesmo endereço. E que o compartilhamento de um telefone central em um coworking configura prática bastante comum.

Que a existência de segurados com vínculos em mais de uma empresa se deve à escassez de força de trabalho no nicho de mercado da empresa. E sustenta que nem todos os funcionários da impugnante são provenientes das empresas indicadas como formadoras do grupo econômico.

Quanto à formação de grupo econômico, aduz que a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus probatório na demonstração da subordinação entre as empresas. Que também não foi demonstrado quais sócios compõem o quadro societário ou qual o valor extrapolado no limite legal de faturamento.

Por entender pela presunção de validade dos atos não refutados pela Fiscalização, manifesta-se pela manutenção das receitas brutas declaradas pela própria Impugnante em PGDAS no período de 2018 a 2020, e não aquela que resulta da soma com as receitas de outras empresas.

Diante dos argumentos apresentados, a impugnante requer o acolhimento da Impugnação para que seja declarada a nulidade da representação administrativa que culminou na exclusão da empresa do Simples Nacional.

Caso não seja reconhecida a nulidade alegada, requer seja declarada insubsistente a representação administrativa, cancelando-se a exclusão da impugnante do Simples Nacional.

Requer a produção de prova oral, consistente em depoimento dos sócios das empresas. A intimação da Receita Federal ou das Juntas Comerciais dos Estados sede das pessoas jurídicas mencionadas, a fim de se conhecer a íntegra

dos contratos sociais e averiguar a composição societária e a oitiva destes referidos sócios. Requer, ainda, a juntada de novos documentos.

Requer o encaminhamento das intimações à atuada e também à sociedade de advogados que menciona e ao sócio daquela.

Por sua vez, a 28ª Turma/DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 23/05/2018

SIMPLES NACIONAL. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. LIMITE GLOBAL DE RECEITA BRUTA. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite para permanência no sistema.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/05/2018

INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal e a inexistência de cerceamento ao direito de defesa do interessado, não há como acatar a tese de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Inexiste fundamento legal a amparar o requerimento para produção de sustentação oral na primeira instância administrativa de julgamento.

CIÊNCIA DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REQUERIMENTO DE ENVIO AO PROCURADOR DA EMPRESA. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Sem Crédito em Litígio

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que:

“II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se o caso de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional movido em desfavor da empresa Perservice Gestão e Serviços Ltda., ora Recorrente, em razão de suposta superação do teto de faturamento previsto no art. 3º, inc. II c/c §4º, inc. III e IV, da Lei Complementar nº 123/06, em virtude de “constatação” da existência de grupo econômico de fato entre a Recorrente e outras empresas.

A existência de grupo econômico de fato foi defendida pela Fiscalização, cuja narrativa permeia intrincada teia de correlações entre sócios da Recorrente e outras empresas, além de outros elementos objetivos (como local da prestação de serviços e quadro de funcionários atrelado à Recorrente), entendendo – a despeito da apresentação de provas – que tais pontos são suficientes à tal constatação.

Deste modo, a constatação do suposto “grupo econômico” deu ensejo ao pedido administrativo de exclusão do Simples Nacional, uma vez que, no somatório global das receitas anuais das “empresas componentes”, haveria superação do teto de BRL 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A referida Representação Fiscal culminou no Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 171/2022, o qual determinou a exclusão da Recorrente do referido regime de tributação, com efeitos retroativos a 23/05/2018.

Em face do Ato Declaratório em testilha, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, instaurando o Contencioso Administrativo, no intuito de reverter a equivocada conclusão chegada pela Fiscalização em relação suposto grupo econômico havido entre a Recorrente e outras empresas, mantendo, por consequência lógica, seu enquadramento do regime simplificado de tributação.

Em suma, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada tendo por escopo principal a inexistência de robusto acervo fático-probatório, necessário à fornecer sustentáculo às conclusões obtidas, apontando que, a todo momento, limitou-se a Fiscalização à indicações baseadas em meras ilações e suposições o que, como se sabe, não são suficientes à embasar atos administrativos em desfavor do Contribuinte.

Em que pese todos os argumentos e elementos de prova apresentados pela RECORRENTE, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão restou assim ementada: (...)

Não obstante a chancela por parte da DRJ das equivocadas premissas adotadas pela Fiscalização, as conclusões obtidas vão de encontro à realidade fática, não havendo razões suficientes para manutenção da decisão ora vergastada, conforme se verá a seguir.

É o que se relata.

III. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

III.1. Decisão não fundamentada - Ausência da motivação do ato administrativo – Nulidade – Inteligência do art. 50, inc. V, da Lei nº 9.784/99 e art. 37, caput da Constituição Federal de 1988

Observa-se que a decisão recorrida, quase que em sua integralidade, se limita à transcrição superficial da Manifestação de Inconformidade da Recorrente e à ratificação dos fundamentos constantes no Relatório e nas Informações Fiscais apresentadas pelo Auditor Fiscal em sua Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

Por consequência, os fundamentos que levaram à improcedência da Impugnação mostraram-se extremamente superficiais e insuficientes para o fim pretendido, o que denota ausência de MOTIVAÇÃO do ato administrativo, em patente afronta ao art. 50, inc. V da Lei nº 9.784/99 c/c artigo 37, caput da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

E também:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Diante disso, a Recorrente requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida e, por conseguinte, seja determinado o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada.

III.2. Indeferimento injustificado de diligências requeridas – Cerceamento de defesa – Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988

A decisão recorrida houve por bem indeferir a produção da prova oral requerida pela Recorrente, sob fundamentação de que já encontram-se nos autos todos os elementos de prova necessários ao devido deslinde do processo. Contudo, deixou a 28ª Turma da DRJ de observar que o artigo 18 do Decreto 70.235/72 autoriza a realização de diligências, não havendo vedação quanto à oitiva de pessoas:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

Considerando que a matéria em debate tem natureza fática, conclui-se que a prova oral requerida pela Recorrente teria grande valia na busca da verdade real, sobretudo porque raso e limitado acervo probatório juntado pela d. Fiscalização são absolutamente insubsistentes para os fins a que se destinam, sendo necessário perquirir outros elementos comprobatórios a fim de se chegar à verdade real.

O deferimento da diligência em questão possibilitaria a oitiva dos sócios da empresa, a fim de provar a inexistência fática dos elementos da relação supostamente havida entre esta e as demais arroladas como componentes do fantasioso grupo econômico.

Deste modo, é imperioso destacar que o indeferimento de tais pedidos – especialmente no caso em testilha, onde os elementos de prova trazidos pela fiscalização não prestam, ainda que minimamente, ao propósito para os quais foram apresentados – reveste-se do mais absoluto cerceamento do direito de defesa da Recorrente, que deve submeter-se à julgamento administrativo levando-se em conta tal acervo documental.

Sendo assim, é medida que se faz necessária a determinação do retorno dos autos à origem, para que seja colhida a prova oral requerida, o que desde já se requer.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da inexistência de acervo probatório pela Fiscalização – Ônus probatório que compete à Administração Fazendária – Do princípio in dubio pro contribuinte

A priori, cumpre-nos destacar que, desde o princípio do presente Processo Administrativo, tem sido destacada a ausência de documentação comprobatória hábil aos fins a que se destina, por parte da d. Fiscalização.

No contexto da legislação fiscal e tributária, a ausência de documentos e provas suficientes para embasar uma conclusão da fiscalização, especialmente quando se trata da exclusão de uma empresa do Simples Nacional, é um ponto crucial que merece atenção.

É imperativo ressaltar que o ônus da prova recai sobre a Fazenda Pública, conforme princípios fundamentais do direito tributário. Nesse sentido, a argumenta-se que a falta de documentação adequada ou a insuficiência de provas não podem automaticamente justificar uma decisão desfavorável à empresa, uma vez que a carga probatória, no caso em tela, compete exclusivamente ao Fisco.

Note-se, ainda, que quando tratamos da inserção de provas nos autos, estamos dizendo provas robustas e suficientes para formação do convencimento além da dúvida razoável.

Notadamente, não admitimos que planilhas Excel elaboradas unilateralmente pelo Fisco, sem apresentação de outros elementos aptos à corroborar com a tese sustentada pelo Fisco (grupo econômico de fato), possam

ser consideradas provas robustas e suficientes a tais fins, salvo se pela conveniência da arrecadação.

Não há certidões contendo o histórico de alterações contratuais, expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (“JUCEMG”), algo básico e plenamente possível à Fiscalização.

Não houve apresentação de ECF, ECD, DCTF, SPEDs de qualquer sorte, nem tampouco memórias de cálculo, como meio hábil à comprovação do citado “faturamento global”. Não houve juntada de DIRPFs dos “sócios” apontados, com fito de demonstrar pagamento de lucros e dividendos das referidas Pessoas Jurídicas em favor destes.

Todos os documentos retro citados estão à disposição da Autoridade Fazendária, que com poucos cliques tem acesso à todas as informações transmitidas pelas empresas em comento. Ora, é essencial que qualquer decisão administrativa que afete os interesses da empresa seja fundamentada em provas robustas e consistentes, as quais devem ser apresentadas pela Fazenda Pública de forma clara e objetiva, o que não ocorreu in casu.

Ressalta-se que a presunção de veracidade dos atos administrativos não pode ser utilizada de forma arbitrária, especialmente quando não há elementos suficientes para respaldar a conclusão da fiscalização. A exclusão do Simples Nacional pode acarretar sérias consequências para a empresa, afetando sua saúde financeira, sua competitividade no mercado e, muitas vezes, até mesmo sua própria sobrevivência.

Quando os elementos de prova apresentados pela Fiscalização são superficiais e insuficientes para embasar uma conclusão desfavorável ao contribuinte, a aplicação do princípio “in dubio pro contribuinte”, consagrado no artigo 112 do Código Tributário Nacional (“CTN”), torna-se imperativa, devendo-se decidir a favor do contribuinte. *In verbis*: (...)

Dessa forma, diante da fragilidade probatória por parte da Fiscalização, é necessário que qualquer dúvida seja resolvida em benefício do contribuinte, assegurando-se a sua proteção contra possíveis abusos ou arbitrariedades por parte do Estado. Assim, a aplicação desse princípio se torna um elemento crucial para garantir a justiça e a equidade nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

Portanto, é essencial que a decisão administrativa seja pautada em critérios legais e que respeite os princípios do devido processo legal, com a exigência de provas reais, tantas quanto suficientes, garantindo assim a justiça e a segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

IV.2. Dos critérios para constatação de grupo econômico No tocante à formação do suposto grupo econômico, verifica-se que a DRJ optou por cancelar as premissas estabelecidas pela Fiscalização, ainda que extremamente superficiais, rasas e absolutamente incoerentes.

Ora, a d. Fiscalização valeu-se de teia de relações entre pessoas jurídicas, ao atropelo de premissas básicas – como critério temporal – que sequer foram consideradas pela DRJ ao julgar a Manifestação de Inconformidade.

Nas participações societárias citadas pela Fiscalização (e chanceladas pela DRJ) é possível se verificar que ocorreram de forma absolutamente extemporânea, ou seja, não foram observadas participações simultâneas de vários dos sócios, cuja presença foi tida por fundamental à configuração do fantasioso grupo econômico. É o que se verifica, por exemplo, com o sr. Theodomiro Souza Neto e sra. Artemis Lima de Souza Santos Paiva.

Portanto, pelo critério temporal, não há como se estabelecer a tese de um grupo econômico baseada exclusivamente na indicação de um sócio, no quadro societário de empresas que não existiram contemporaneamente.

Note que a Fiscalização Tributária também não provou qualquer relação entre a empresa Perfinaço Serviços Gerais em Aço Ltda. e as demais empresas que alega comporem um grupo econômico. Não há um organograma que estabeleça relação entre as empresas, suas controladas, coligadas, subsidiárias integrais. Repito: não há nada além de tabelas de Excel.

Nada obstante, as ilações trazidas no bojo do Termo de Verificação Fiscal foram dadas por suficientes – a rigor do que se depreende do Acórdão proferido pela DRJ.

Em seu julgamento, considerou ainda a juntada de quadros informando a estrutura societária das empresas e suas receitas, imputando por equivocada as alegações da Defesa, no tocante à escassez comprobatória trazida pela Fiscalização.

Ora, repisa-se o que trazido em sede de Manifestação de Inconformidade, e novamente apontado no presente Recurso Voluntário: não há como se considerar por suficiente o acervo trazido pela fiscalização.

Ressaltamos, ainda, que as alegações e planilhas juntadas pela Fiscalização são insuficientes à demonstração da *affectio societatis* entre as supostas empresas que formam um grupo econômico. Não se provou “o desejo, a vontade, a intenção de colaboração voluntária e ativa, interessada e igualitária”.

Ademais, no tocante aos srs. Theodomiro e Artemis, o que se percebe é que o primeiro não mantém nenhuma relação societária com as empresas Perfinaço Serviços Gerais em Aço Ltda., Perfinaço Indústria e Comércio Ltda. e tampouco com a E.M. Construções Metálicas e Caldeiraria Ltda. Em outra perspectiva, não existe qualquer evidência que sugira uma conexão societária entre a Perfinaço Serviços Gerais em Aço Ltda. e a Perfinaço Indústria e Comércio Ltda., nem mesmo com a E.M. Construções Metálicas e Caldeiraria Ltda., conforme alegado pela Fiscalização.

A presunção de que uma pessoa física não pode estabelecer mais de uma sociedade após a primeira, sob pena de serem posteriormente consideradas como um grupo econômico, está longe de servir como prova concreta da existência de grupo econômico. Tal premissa é incorreta e não deve ser utilizada como base para inferências sobre relações econômicas.

Ressaltamos que o mero fato de, em algum momento, ter o Sr. Theodomiro figurado no quadro societário de uma outra sociedade aleatória, não pode, por si só, servir como prova da existência de um grupo econômico, porque tal argumento vai de encontro aos postulados da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica.

Os laços criados pela Fiscalização com objetivo de dar azo à pretensão desta simplesmente ignora os extensos lapsos temporais havidos nas participações societárias que aduz, valendo-se, até mesmo, de participação que se encerrou mais de 20 (vinte) anos antes de seu ingresso na Recorrente. Tais pontos foram admitidos em Acórdão, muito embora não haja qualquer elemento comprobatório relevante e suficiente para dar sustentação à tal conclusão.

Em suma, a Fiscalização não provou nenhuma relação entre as empresas, não provou a existência de um grupo econômico de fato e por isso, não se desincumbiu de afastar a presunção de legitimidade e boa-fé de atos jurídicos legítimos, ônus que lhe incumbia.

A rigor de tal inexistência comprobatória, deveria ter a DRJ cancelado o Ato Declaratório de Exclusão, ora combatido, uma vez que o denominado “grupo econômico”, compreendido como aquele em que a sua existência depende de ato formal (convenção) e do preenchimento dos requisitos necessários exigidos por Lei, não reúne as condições mínimas para que seu reconhecimento seja mantido.

O direito societário brasileiro regulamenta expressamente apenas o grupo econômico convencional, também denominado grupo econômico de direito, formalmente constituído entre a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas, por meio de convenção devidamente arquivada perante o registro do comércio, pela qual as convenientes se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum (art. 265 C.C/ art. 271 da Lei nº 6.404/1976).

Grosso modo, para reconhecimento de relação entre empresas não formalmente ligadas, deve haver evidenciação da subordinação entre uma e outra. A fiscalização não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Além dos elementos identificadores mencionados anteriormente, é viável reconhecer o grupo econômico através da unidade de direção (controle) e da intercomunicação (confusão) patrimonial.

O controle, um elemento crucial nos grupos econômicos, implica a capacidade de tomar decisões, seja na assembleia geral, seja exercendo influência

nos órgãos de administração, resultando em um poder sobre todas as empresas agregadas.

Inobstante a ausência de comprovação dos pontos acima suscitados, também não foram apresentados os sócios que integram o quadro societário, nem foi indicado o valor que teria excedido o limite legal de faturamento. Neste aspecto, seria responsabilidade da autoridade administrativa comprovar a irregularidade, fundamentando a acusação fiscal com fatos e evidências em conformidade com a legislação aplicável, sob risco de nulidade da representação administrativa, conforme já foi alegado.

Presumem-se, portanto, válidos os atos que não forem refutados de forma cabal pela Fiscalização, razão pela qual as receitas brutas do período de maio de 2018 a dezembro de 2020 devem ser aquelas declaradas pela própria Impugnante em PGDAS, e não aquela que resulta da indevida soma com as receitas de outras empresas alheias à Impugnante.

Nesta toada, não havendo que se falar em grupo econômico, de igual modo não se fala em superação do teto de faturamento anual, em razão do somatório das empresas cuja vinculação busca ver reconhecida a Fiscalização, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão da DRJ acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada, determinando, por consequência lógica, o arquivamento do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, uma vez que os supostos motivos que dariam azo a tal resultado não encontram respaldo fático, tampouco material, o que desde já se requer.

V. CONCLUSÃO

Desta maneira, certo do direito que lhe assiste e reiterando todos os pedidos apresentados no presente Recurso Voluntário acima, bem como na Impugnação primeva, como se aqui estivessem transcritos, vem a RECORRENTE perante este d. Conselho, deduzidos os fatos e esclarecidas as razões que lhes dão sustentação, requer seja reformada *in totum* o Acórdão proferido pela DRJ, julgando, por consequência lógica, o presente Ato Declaratório de Exclusão por insubsistente, determinando seu imediato arquivamento.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 12/03/2024 (e-fls. 305) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 09/04/2024 (e-fls. 307), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Síntese dos Fatos

Conforme já relatado, os autos circunscreve-se à discussão sobre a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 171/2022, que determinou sua exclusão do Simples Nacional retroativa a 23/05/2018.

A Receita Federal excluiu a Perservice do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 23/05/2018, após identificar a existência de grupo econômico de fato e extrapolação da receita bruta global (receita bruta global superior a R\$ 4.800.000,00), situações que impedem a permanência no regime favorecido segundo os arts. 3º, §4º, III e IV da LC 123/2006.

Vale repisar que a referida exclusão deu-se somente após procedimento fiscal instaurado em face da pessoa jurídica PERSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, CNPJ 30.534.199/0001-07, estabelecida na Rua Guimarães, nº 1155, sala 11, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG. Conforme verificado, a Recorrente foi constituída em 23/05/2018 e, desde sua abertura, aderiu ao regime tributário do Simples Nacional, nos termos do art. 12 da LC nº 123/2006.

Segundo o relatório fiscal, a Recorrente declarou como atividade econômica principal o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 2599-3/02), tendo posteriormente incluído, mediante alteração contratual registrada em 08/10/2019, a atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00). Durante o período compreendido entre maio de 2018 e dezembro de 2020, transmitiu GFIPs e recolheu contribuições previdenciárias por meio de GPS, como previsto para optantes do regime especial.

A fiscalização apurou relevante incompatibilidade entre a massa salarial informada em GFIP e a receita bruta declarada na DASN, referente aos anos-calendário de 2018 a 2020. A massa salarial apresentava relação variando de 87% a 1.798% da receita bruta declarada, indicador considerado inconsistente com o porte da empresa e potencialmente configurador de subdeclaração de receitas, hipótese vedada pelo art. 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006 (erro, omissão ou prática reiterada de irregularidade que implique redução indevida do tributo).

Foram também analisadas informações financeiras obtidas mediante compartilhamento da e-Financeira, indicando créditos bancários superiores às receitas formalmente declaradas. Embora a receita individual da Recorrente não tivesse excedido,

isoladamente, o limite anual previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006 (R\$ 4.800.000,00 a partir de 2018), a fiscalização identificou indícios de que a pessoa jurídica poderia pertencer a grupo econômico de fato, situação que exige somatório da receita bruta global das empresas a ele pertencentes, conforme disciplina do art. 3º, §4º, incisos III, IV e V, da LC nº 123/2006.

Para embasar tal conclusão, o relatório examinou a composição societária da empresa, registrando que os sócios Theodomiro Souza Santos Netto e Artemis Lima de Souza Santos Paiva constam como integrantes — atuais ou pretéritos — de outras pessoas jurídicas, algumas das quais atuantes no mesmo segmento econômico.

A autoridade fiscal destacou, ainda, coincidências de endereço e telefone entre diversas empresas relacionadas, vínculos trabalhistas comuns entre funcionários das sociedades analisadas e a existência de processos trabalhistas em que PERSERVICE e PERFINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA figuram conjuntamente no polo passivo.

Tais elementos foram considerados indícios suficientes para caracterização de grupo econômico de fato, conforme definido no art. 494 da IN RFB nº 971/2009, que exige direção, controle ou administração comum entre as empresas.

A partir da caracterização do suposto grupo econômico, procedeu-se ao somatório das receitas brutas das empresas relacionadas, o que, segundo a fiscalização, resultou na extrapolação do limite de receita bruta total admitido para fins de permanência no Simples Nacional, nos termos do art. 3º, II c/c §4º da LC nº 123/2006.

Também foram citadas ementas de julgados administrativos que reconhecem a exclusão do regime quando constatado excesso de receita bruta global, ou quando identificada atuação mediante interpostas pessoas ou utilização indevida da forma societária para permanência no regime favorecido.

Diante de todo o exposto, a autoridade fiscal concluiu pela exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 23/05/2018, fundamentando-se expressamente nas hipóteses de vedação previstas no art. 3º, §4º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 123/2006, e determinou a comunicação formal à contribuinte.

Inconformada, Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sustentando, inicialmente, a existência de diversas nulidades no processo administrativo. Alegou que a fiscalização não apresentou provas suficientes para caracterizar a formação de grupo econômico, além de ter utilizado dados equivocados ao comparar a massa salarial com a receita bruta declarada.

Argumentou ainda que não havia, nos autos, documentos que comprovassem a existência de reclamações trabalhistas capazes de indicar vínculo entre as empresas citadas. Segundo a impugnante, todo o procedimento fiscal teria sido conduzido com base apenas em planilhas internas da Receita Federal, sem a realização de diligências externas, o que revelaria ausência de motivação adequada e configuraria cerceamento de defesa.

No campo do mérito, a Recorrente negou expressamente fazer parte de qualquer grupo econômico com as outras sociedades mencionadas pela fiscalização. Afirmou que eventuais participações societárias anteriores ou de curta duração não teriam o condão de estabelecer vínculo entre as empresas. Justificou também a coincidência de endereço mediante a explicação de que utilizava um espaço de coworking, situação comum e incapaz de caracterizar relação empresarial.

Da mesma forma, rebateu a indicação de empregados com vínculos em empresas distintas, alegando que essa coincidência decorria apenas da dinâmica do mercado de trabalho e da escassez de mão de obra no setor. Além disso, afirmou não ter sido demonstrado, de forma adequada, o suposto excesso da receita bruta global que teria motivado a exclusão do Simples Nacional.

Por fim, requereu a produção de provas adicionais, tanto orais quanto documentais, bem como solicitou que as intimações fossem encaminhadas também ao escritório de advocacia responsável pela sua representação.

Ocorre que o acórdão de piso, afastou todas as alegações de nulidade, afirmando que os autos continham provas suficientes, que não houve qualquer violação ao direito de defesa e que as divergências apontadas diziam respeito ao mérito, não à validade do processo.

No mérito, a exclusão do Simples Nacional foi mantida porque a DRJ entendeu que a da Recorrente: i. participava de grupo econômico de fato, com sócios e administradores comuns; ii. ultrapassou o limite de receita bruta global permitido pela LC 123/2006; iii. não comprovou nenhuma irregularidade que anulasse o procedimento fiscal; iv. não demonstrou erro nas informações usadas pela Receita Federal.

Ocorre que no Recurso Voluntário, a Recorrente alegou falta de fundamentação da decisão da DRJ, alegando violação ao art. 50 da Lei 9.784/99 e ao art. 37 da CF/88, sustentando que o acórdão teria apenas reproduzido conclusões fiscais sem análise própria. Também aduziu suposto cerceamento de defesa, citando expressamente o art. 18 do Decreto 70.235/72 para justificar a necessidade de diligências e oitivas, além de defender a aplicação do princípio *in dubio pro* contribuinte diante da ausência de provas documentais robustas por parte da fiscalização.

No mérito recursal, a Recorrente aprofundou as mesmas alegações da impugnação sobre a discussão sobre critérios legais para caracterização de grupo econômico, ausência de comprovação de faturamento global e inconsistências nas participações societárias apontadas. O recurso também repisou que a fiscalização não teria se desincumbido do ônus probatório, defendendo que as receitas consideradas deveriam ser aquelas declaradas pela própria empresa e pedindo a reforma integral do acórdão, com arquivamento do Ato Declaratório de Exclusão.

Nesse contexto, não vejo fundamentos para reforma da decisão de piso, tanto preliminarmente, quanto no mérito. Explico.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente sustentou que a decisão e piso seria nula porque careceria de fundamentação real. Alegou-se que a DRJ limitou-se a transcrever trechos superficiais da manifestação e a ratificar o relatório fiscal, violando o princípio da motivação das decisões administrativas.

Argumentou, ainda, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento injustificado da produção de prova oral (oitiva dos sócios). De acordo com a Recorrente a prova testemunhal seria indispensável para demonstrar que não há relação de fato entre as empresas acusadas de formar o grupo econômico.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida.

Sobre o tema, importante destacar que as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se relacionadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme a referida norma, o reconhecimento de nulidade reserva-se unicamente aos atos emanados de autoridade incompetente ou quando reste categoricamente comprovada a preterição do direito de defesa do sujeito passivo. Qualquer outra desconformidade ou mera discordância de entendimento que não se enquadre nessas estritas hipóteses legais não possui o condão de invalidar a relação processual, devendo o feito ser saneado sempre que não houver efetivo prejuízo à defesa da contribuinte.

Outras irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas acima elencadas não importam em nulidade, sendo cabível o saneamento quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio, conforme o disposto no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse panorama, revela-se insubsistente a preliminar de nulidade fundada na suposta ausência de motivação da decisão de primeira instância, sob o argumento de que teria havido mera ratificação do relatório fiscal e transcrição superficial da peça de defesa.

A técnica de fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, por meio da qual o órgão julgador adota expressamente as conclusões e os elementos de fato constantes do relatório da autoridade fiscalizadora para embasar seu convencimento, é amplamente aceita pela jurisprudência administrativa e judicial.

Estando os fatos imputados (formação de grupo econômico de fato com sócios em comum) e os fundamentos jurídicos de exclusão (Art. 3º, § 4º, incisos III e IV da LC nº 123/2006)

claramente individualizados nos autos, tem-se por plenamente satisfeito o dever constitucional e legal de fundamentação.

Cumprе ressaltar que a insatisfação da Recorrente com o peso atribuído às provas documentais coligidas ou a alegação de que a acusação fiscal repousaria sobre planilhas unilaterais não se confunde com vício formal de fundamentação do julgado. A suficiência fática ou a fragilidade probatória do acervo trazido pelo Fisco constitui matéria eminentemente de mérito, devendo ser apreciada no momento processual oportuno, e não sob a rubrica de nulidade preliminar.

O Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 171, de 03 de novembro de 2022, explicitou de forma nítida os motivos que o ampararam, garantindo à contribuinte a exata compreensão das razões de sua desclassificação para o pleno exercício do contraditório.

Outrossim, sob idêntica ótica, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de provas e diligências adicionais. O PAF caracteriza-se por sua natureza essencialmente documental, exigindo que a prova que contraponha a acusação seja apresentada de forma pré-constituída junto com a petição de impugnação ou, em casos excepcionais, por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Dessa forma, o indeferimento de novos pleitos probatórios não configura cerceamento de defesa, mas sim regular aplicação das regras processuais de preclusão, vedando-se a reabertura indefinida de prazos para produção de provas que deveriam ter sido oportunamente colacionadas pela contribuinte

Especificamente quanto ao requerimento para produção de prova oral mediante a oitiva dos sócios das empresas envolvidas e realização de sustentações orais, constata-se a absoluta falta de previsão normativa para tais atos em primeira instância administrativa. O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 confere ao julgador a prerrogativa de determinar, de ofício ou a pedido, a realização de diligências ou perícias unicamente quando estas forem consideradas estritamente necessárias para o esclarecimento da verdade material.

Havendo nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia fática — como as fichas cadastrais detalhando as participações societárias concomitantes e dados de faturamento —, compete à autoridade julgadora rejeitar as providências meramente inúteis ou protelatórias, preservando-se a celeridade e a eficiência processual.

Destarte, considerando que a Recorrente foi regularmente cientificada de todos os termos da representação fiscal, obteve livre acesso à totalidade dos autos e apresentou impugnação minuciosa combatendo cada uma das premissas apontadas pelo Fisco, resta cabalmente evidenciada a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa

Portanto, restou comprovado que não houve cerceamento de defesa, pois todos os documentos necessários estavam nos autos. Outrossim, conforme já mencionado, as alegações de divergência de dados não constituem nulidade (mas sim discussão de mérito). E, nenhum dos

argumentos da Recorrente se enquadrou das hipótese do art. 59 do Decreto 70.235/72, para que se justificasse nulidade aventada.

O que se pode concluir é que a Recorrente está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto, devendo prevalecer o acórdão de piso, cujo excerto segue transcrito:

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Também não há razão para a reforma da decisão de piso no mérito. Explico.

No mérito, a controvérsia reside na legalidade do ato administrativo de exclusão de ofício da contribuinte do regime do Simples Nacional, fundamentado na constatação de grupo econômico de fato e na consequente extrapolação do limite de faturamento anual global permitido pela legislação regente.

De acordo com as diretrizes do artigo 3º, § 4º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 123/2006, o tratamento diferenciado e favorecido não pode ser concedido à pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa enquadrada no regime, ou que participe com mais de 10% do capital de empresa não optante, desde que a receita bruta global das empresas envolvidas ultrapasse o teto legal.

Desse modo, a sistemática simplificada visa a amparar genuínas microempresas e empresas de pequeno porte, vedando o gozo do benefício por arranjos corporativos que, de forma coligada ou sob controle comum, superem o patamar máximo de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00.

Para o deslinde da lide, a autoridade fiscal procedeu à análise minuciosa do histórico do quadro societário da contribuinte, demonstrando que, no marco inicial da exclusão (23/05/2018), a empresa era estruturada por seis sócios, quais sejam: André Luiz Unsonst Café, Viviane Souza Santos Pedra, Paulo Henrique Souza Santos Paiva, Ernesto Del Maestro Café, Artemis Lima de Souza Santos Paiva e Theodomiro Souza S. Netto.

Essa imagem societária inicial revela que, longe de se tratar de uma atuação empresarial autônoma e isolada, a constituição da Recorrente nasceu vinculada a uma rede de participações societárias concomitantes e cruzadas com outras pessoas jurídicas do mesmo setor econômico. Essa sobreposição estrutural contamina a pretendida independência jurídica da contribuinte, atraindo a incidência das vedações do regime simplificado

Nesse sentido, a fiscalização individualizou o comportamento societário dos principais integrantes da sociedade, a começar pelo sócio administrador Theodomiro Souza Santos Netto. Restou documentalmente comprovado que, a partir de 23/05/2018, o referido sócio figurava de maneira simultânea e concomitante nos quadros sociais e na administração ativa tanto da contribuinte quanto da empresa Perfinação Serviços Gerais em Aço Ltda..

Essa constatação esvazia por completo a tese recursal de "incompatibilidade temporal" ou de que as participações societárias seriam pretéritas ou meramente burocráticas, visto que a contemporaneidade das funções de comando em ambas as entidades restou nitidamente caracterizada no período da autuação

A mesma concomitância de comando e controle restou evidenciada em relação aos demais sócios fundadores da recorrente. A sócia Viviane Souza Santos Pedra mantinha, de forma concomitante ao ingresso na contribuinte em 23/05/2018, a condição de administradora ativa na empresa Perfinação Indústria e Comércio Ltda. e na Perloc Locações Ltda.. De igual sorte, os sócios Ernesto Del Maestro Café e Paulo Henrique Souza Santos Paiva também detinham participações societárias simultâneas na Perfinação Indústria e Comércio Ltda., sendo que Ernesto ainda figurava como elo comum junto à empresa Girafer Indústria e Comércio de Ferro e Aço.

Essas coincidências de sócios administradores e gerentes comuns conduz inevitavelmente à caracterização do grupo econômico de fato, nos exatos termos do artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Segundo o referido dispositivo normativo, caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração comum de uma delas ou de seus gestores, independentemente de formalização contratual.

A comunhão de comando por meio das mesmas pessoas físicas administrando simultaneamente as operações das várias pessoas jurídicas denota a existência de unidade de direção e de propósitos, o que afasta a presunção de autonomia de cada uma das empresas listadas

Em verdade, os documentos comprovaram que a Recorrente compartilhava sócios e administradores, de forma contemporânea, com outras empresas do setor — Perfinação Serviços Gerais em Aço, Perfinação Indústria e Comércio, Girafer e Perloc — o que caracteriza grupo econômico conforme art. 494 da IN RFB 971/2009.

Assim, havia, de fato, a formação de um grupo econômico entre a Perservice e outras empresas relacionadas. A análise dos documentos constantes nos autos revelou a presença simultânea de sócios em várias dessas sociedades, entre elas Perfinação Serviços Gerais em Aço Ltda., Perfinação Indústria e Comércio Ltda., Girafer Indústria e Comércio de Ferro e Aço e Perloc Locações Ltda.

Por conseguinte, cai por terra o argumento da Recorrente de que a legislação nacional somente admitiria o grupo econômico de direito ou convencional, isto é, aquele formalizado e arquivado perante o registro do comércio nos termos da Lei de Sociedades por Ações. Para fins tributários e previdenciários, a substância econômica e os fatos materiais sobrepõem-se às formalidades instrumentais.

O reconhecimento do grupo econômico de fato prescinde de convenção registrada, exigindo tão somente a comprovação dos elementos de conexão intersubjetiva, gerência unificada

e confusão operacional que foram exaustivamente descritos e comprovados pelos relatórios da fiscalização nos autos

Essa coexistência de participações portanto, caracteriza exatamente as hipóteses de vedação previstas nos incisos III e IV do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, impedindo a manutenção da empresa no regime favorecido quando a receita bruta global ultrapassa o limite legal.

Outrossim, uma vez consolidada a existência do grupo econômico de fato decorrente da concomitância de sócios e da administração comum, impõe-se a somatória das receitas brutas de todas as empresas coligadas para aferição do limite de permanência no Simples Nacional.

As planilhas demonstrativas encartadas nos autos atestam que o faturamento global do grupo atingiu os montantes de R\$ 50.417.717,64 no ano de 2018, R\$ 48.744.273,04 no ano de 2019 e R\$ 3.576.824,70 em 2020. Esses valores superam de maneira estratosférica o teto legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, acarretando a imediata exclusão da contribuinte por força das vedações expressas do art. 3º, § 4º, incisos III e IV da mesma norma.

Não merece prosperar, ademais a alegação de que o Fisco não teria apresentado provas robustas ou que teria se baseado apenas em planilhas unilaterais de Excel para apurar tais receitas e participações.

O acervo probatório que lastreou o Ato Declaratório Executivo é composto por informações oficiais extraídas diretamente dos sistemas da Receita Federal e de declarações apresentadas pelos próprios contribuintes integrantes do grupo.

Caberia à Recorrente, diante de sua proximidade com a prova contábil, trazer aos autos elementos concretos capazes de desconstituir os relatórios de faturamento e composição societária apresentados pela fiscalização, ônus do qual não se desincumbiu em nenhum momento da instrução processual.

Diante da robustez da prova societária e do manifesto excesso de receita bruta global, perdem relevância jurídica todas as demais discussões secundárias travadas pela recorrente, tais como a justificativa sobre o endereço de coworking, a escassez de mão de obra setorial ou as reclamações trabalhistas.

Ainda que o compartilhamento de endereço ou a transferência de funcionários pudessem encontrar explicações comerciais alternativas, a mera configuração da concomitância de sócios sob administração comum em empresas que, somadas, extrapolam o limite legal é, por si só, causa autônoma e suficiente para impor a exclusão do regime.

Portanto, os argumentos recursais a restaram prejudicados, uma vez que a subsunção do fato às vedações da Lei Complementar nº 123/2006 é direta e inequívoca. Em

verdade, a manutenção da Recorrente no Simples Nacional configuraria uma violação direta à igualdade concorrencial e aos objetivos protetivos da Lei Complementar nº 123/2006, ao permitir que um grupo econômico de grande porte usufruísse de benefícios tributários destinados exclusivamente a pequenos empreendedores.

Sendo assim, considerando que a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023) e por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

Mérito

Em relação ao mérito, insurge-se a impugnante contra a afirmação de que as empresas constituíam grupo econômico, alegando a inexistência de comprovação nos autos. Refuta um a um os argumentos trazidos pela fiscalização e analisa as participações societárias dos Srs.

Theodomiro Souza Neto e Artemis Lima de Souza Paiva concluindo que participações societárias passadas não poderiam acarretar a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Antes de proceder à análise dos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se necessário esclarecer as premissas sobre as quais se fundamentou a exclusão da empresa do Simples Nacional, as quais encontram-se especificadas no artigo 1º do Ato Declaratório Executivo de fls. 75:

Art. 1º Fica excluída de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica acima qualificada, por formação de grupo econômico de fato, cuja receita bruta global ultrapassou, nos anos de 2018, 2019 e 2020, o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, por força do art. 3º, § 4º, incisos III, IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Os dispositivos mencionados da LC 123/2006 possuem a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(…)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro

milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (grifo não consta no original).

Depreende-se dos dispositivos supra ser vedada a opção ao Simples Nacional à pessoa jurídica:

(1) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado nos termos da LC 123/2006

(2) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LC 123/2006, em ambos os casos desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$4.800.000,00.

Assim é que foi apresentado pela autoridade fiscal no item 8.1 da Representação Administrativa o histórico do quadro societário da empresa em questão. Referido histórico demonstra que em 23/05/2018 a empresa era constituída por 6 sócios, a saber:

- Andre Luiz Unsonst Café
- Viviane Souza Santos Pedra
- Paulo Henrique Souza Santos Paiva
- Ernesto Del Maestro Café
- Artemis Lima de Souza Santos Paiva
- Theodomiro Souza S. Netto

Tal situação se manteve inalterada até 03/12/2018, data em que, com a saída de diversos sócios, mantiveram-se na sociedade apenas os Srs. Theodomiro e Artemis com 50% cada um deles.

Os itens 8.2 e 8.3 demonstram o histórico de participação societária desses dois sócios remanescentes, sendo apresentadas em destaque as seguintes empresas:

- Perfinação Serviços Gerais em Aço Ltda. – CNPJ nº 03.534.521/0001-17
- Perfinação Ind e Com Ltda – CNPJ nº 20.989.372/0001-08
- Perservice Gestão e Serviços Ltda – CNPJ 30.534.199/0001-07 (impugnante)

A relação completa da composição societária das empresas acima encontra-se anexada às fls. 50 a 55 dos autos. As telas abaixo foram extraídas deste documento:

03.534.199/0001-07	PERSERVICE GESTAO E SERVICOS LTDA	ATIVA	008.852.716-61	ANDRE LUIZ UNSONST CAFE	SÓCIO	23/05/2018	03/12/2018
03.534.199/0001-07	PERSERVICE GESTAO E SERVICOS LTDA	ATIVA	031.513.656-12	VIVIANE SOUZA SANTOS PEDRA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	23/05/2018	03/12/2018
03.534.199/0001-07	PERSERVICE GESTAO E SERVICOS LTDA	ATIVA	039.545.516-24	PAULO HENRIQUE SOUZA SANTOS PAIVA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	23/05/2018	03/12/2018
03.534.199/0001-07	PERSERVICE GESTAO E SERVICOS LTDA	ATIVA	138.046.856-68	ERNESTO DEL MASTRO CAFE	SÓCIO	23/05/2018	03/12/2018
03.534.199/0001-07	PERSERVICE GESTAO E SERVICOS LTDA	ATIVA	141.454.996-20	ARTEMIS LIMA DE SOUZA SANTOS PAIVA	SÓCIO	23/05/2018	
03.534.199/0001-07	PERSERVICE GESTAO E SERVICOS LTDA	ATIVA	276.229.326-04	THEODOMIRO SOUZA SANTOS NETTO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	23/05/2018	
03.534.521/0001-17	PERFINACO SERVICOS GERAIS EM ACO LTDA	BAIXADA	008.852.716-61	ANDRE LUIZ UNSONST CAFE	SÓCIO-ADMINISTRADOR	16/02/2004	29/07/2009
03.534.521/0001-17	PERFINACO SERVICOS GERAIS EM ACO LTDA	BAIXADA	011.704.436-99	CHRISTIANE SOUZA SANTOS PAIVA	SÓCIO	05/10/2018	
03.534.521/0001-17	PERFINACO SERVICOS GERAIS EM ACO LTDA	BAIXADA	067.638.608-91	RUI DE MOURA BARBOSA	SÓCIO GERENTE	19/11/1999	01/09/2000
03.534.521/0001-17	PERFINACO SERVICOS GERAIS EM ACO LTDA	BAIXADA	276.229.326-04	THEODOMIRO SOUZA SANTOS NETTO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	01/09/2000	
03.534.521/0001-17	PERFINACO SERVICOS GERAIS EM ACO LTDA	BAIXADA	595.913.586-87	EDUARDO TELLES DE BARROS FILHO	SÓCIO GERENTE	19/11/1999	16/02/2004
03.534.521/0001-17	PERFINACO SERVICOS GERAIS EM ACO LTDA	BAIXADA	948.044.276-00	RUI MOURA BARBOSA JUNIOR	SÓCIO	29/07/2009	06/05/2016
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA		ARGEPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC	SÓCIO	28/02/2018	
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA		PEDRA PARTICIPACOES LTDA	SÓCIO	28/02/2018	
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	009.112.836-68	ADOLFO PEDRA FILHO	ADMINISTRADOR	16/06/1999	
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	011.704.436-99	CHRISTIANE SOUZA SANTOS PAIVA	ADMINISTRADOR	28/02/2018	
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	031.513.656-12	VIVIANE SOUZA SANTOS PEDRA	ADMINISTRADOR	17/01/2003	
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	039.545.516-24	PAULO HENRIQUE SOUZA SANTOS PAIVA	ADMINISTRADOR	29/03/2004	
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	071.650.686-91	ATHENEA LIMA DE SOUZA SANTOS PED	SÓCIO GERENTE	16/06/1999	17/01/2003
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	076.482.196-20	GILSON DE PAIVA	DIRETOR	16/06/1999	28/02/2018
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	138.046.856-68	ERNESTO DEL MASTRO CAFE	ADMINISTRADOR	29/03/2004	
20.989.372/0001-08	PERFINACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ATIVA	141.454.996-20	ARTEMIS LIMA DE SOUZA SANTOS PAIVA	SÓCIO GERENTE	16/06/1999	28/02/2018

O que se extrai das telas acima é que durante o período de 23/05/2018 até 03/12/2018 a impugnante possuía diversos sócios com participação societária concomitante.

Theodomiro Santo Neto, por exemplo, a partir de 23/05/2018 encontrava-se incluído no quadro societário da impugnante e também da Perfinação Serviços Gerais em Aço Ltda., em ambas as empresas possuía a qualidade de sócio administrador.

Viviane Souza Santos Pedra, também a partir de 23/05/2018, participava dos quadros societários da impugnante e da Perfinação Indústria e Comércio Ltda., sempre como administradora.

Assim como Ernesto Del Mastro Café e Paulo Henrique Souza Santos Paiva, este último administrador em ambas as empresas.

Outras duas empresas ainda se encontravam relacionadas à impugnante no período em que foi reconhecida a exclusão do Simples Nacional, Girafer Indústria e Comércio de Ferro e Aço e Perloc Locações Ltda :

18.804.831/0001-81	GIRAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIBAIXADA		009.112.836-68	ADOLFO PEDRA FILHO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	16/07/1998	05/01/2016
18.804.831/0001-81	GIRAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIBAIXADA		067.638.608-91	RUI DE MOURA BARBOSA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	16/07/1998	02/12/2017
18.804.831/0001-81	GIRAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIBAIXADA		076.482.196-20	GILSON DE PAIVA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	16/07/1998	05/01/2016
18.804.831/0001-81	GIRAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIBAIXADA		138.046.856-68	ERNESTO DEL MASTRO CAFE	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	05/01/2016	
30.530.475/0001-50	PERLOC LOCACOES LTDA	ATIVA		ARGEPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD	SÓCIO	23/05/2018	
30.530.475/0001-50	PERLOC LOCACOES LTDA	ATIVA		PEDRA PARTICIPACOES LTDA	SÓCIO	23/05/2018	
30.530.475/0001-50	PERLOC LOCACOES LTDA	ATIVA	031.513.656-12	VIVIANE SOUZA SANTOS PEDRA	ADMINISTRADOR	23/05/2018	

O quadro acima demonstra que Ernesto del Mastro Café constituía sócio em comum entre as empresas impugnante e Girafer Indústria e Comércio de Ferro e Aço e Viviane Souza Santos Pedra em relação à empresa Perloc Locações Ltda.

Os dados apresentados permitem a plena e inequívoca identificação da constituição de um grupo econômico entre essas empresas, uma vez possuírem administração comum, nos exatos termos previstos no artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Porém, muito além de demonstrar a existência de grupo econômico, os fatos narrados demonstram a subsunção da situação aqui identificada à disposição contida no artigo 3º, § 4º, incisos III, IV da Lei Complementar nº 123/2006, já transcritos.

Equivoca-se o contribuinte ao afirmar que não constam nos autos as informações relativas ao quadro societário e às receitas consideradas para a apuração do excesso de receita bruta. Como visto acima, foi analisada toda a composição societária das empresas envolvidas.

Quanto à composição da receita bruta total apurada, encontra-se anexada às fls. 49 dos autos documento que demonstra quais empresas foram consideradas na referida apuração, assim como a receita bruta de cada uma delas e a totalização.

Em relação a todos esses dados, nada trouxe a impugnante nos autos que pudesse demonstrar qualquer incorreção ou inexatidão a amparar a sua pretensão sobre o cancelamento do ADE (Ato Declaratório Executivo).

Como visto, a imposição legal versa sobre a vedação de opção pelo Simples Nacional de empresas que possuem em seu quadro social pessoas físicas que integrem o quadro social de outra pessoa jurídica, optante ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta total ultrapasse os limites permitidos por lei. Assim é que a soma das receitas brutas dessas empresas para os anos de 2018, 2019 e 2020 perfizeram um montante de R\$50.417.717,64, R\$48.744.273,04 e R\$3.576.824,70, com informações em DIMOF ainda superiores a estes.

Considerando todos os fatos e fundamentos acima apresentados, o que se observa é a perda de relevância dos argumentos atinentes a questões afetas à identidade de endereço e telefone entre as empresas, à existência de reclamações trabalhistas, de funcionários com diversos vínculos e também quanto ao ônus da prova sobre a efetiva formação de grupo econômico, motivo pelo qual as mesmas não serão objeto de apreciação.

A exclusão da empresa do Simples Nacional, no caso em análise, se observa a partir da efetiva composição social das empresas envolvidas. Assim, considerando que as empresas possuem em seus quadros sociais as mesmas pessoas físicas de maneira concomitante, a inobservância do limite fixado em lei para manutenção da opção ao Simples Nacional configura razão suficiente para a manutenção da decisão que determinou a exclusão da empresa do referido regime de tributação.

Produção de provas

Deve ser indeferido o requerimento formulado pela impugnante para produção das provas oral e documental, assim como a diligência solicitada junto à Junta Comercial para obtenção dos contratos sociais das empresas.

Primeiramente, porque encontram-se nos autos todos os elementos necessários ao seu pleno entendimento, revelando-se desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido, observa-se que todos os dados relativos à composição societária das empresas encontram-se devidamente relacionadas nos relatórios processuais anexados aos autos.

(...)

Intimação do procurador

Indefere-se, finalmente, o requerimento formulado pela impugnante para que as intimações e notificações sejam encaminhadas ao escritório de advocacia relacionado e ao seu sócio.

Da análise da legislação que rege o processo administrativo fiscal, observa-se a ausência de disposição legal a autorizar a ciência do procurador, devendo a intimação via postal ser encaminhada diretamente ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos moldes do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Sobre o tema, dispõe a Súmula 110 do CARF:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por todos os fundamentos apresentados, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional impugnada.”

Dispositivos

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça